



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/10/21

ITEM Nº04

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

- Processo:** **TC-018926.989.21-1.**
- Representante:** IVS - Instituto Vida e Saúde.
- Advogados:** Telma Cristina Alves Braga (OAB/SP 326.363) e Daniel Nadal Marcos (OAB/SP 253.592).
- Representada:** **Prefeitura Municipal de Jarinu.**
- Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).
- Responsável:** Omacir Antonio Bresaneli, Secretário de Saúde.
- Assunto:** Representação visando ao exame prévio de edital do Chamamento Público n.º 002/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS.
- Disciplina Legal:** Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e Lei Municipal nº 1.952, de 20 de março de 2014.
- Processo:** **TC-019052.989.21-7.**
- Representante:** Everton Donizetti Lorencini.
- Representada:** **Prefeitura Municipal de Jarinu.**
- Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Responsável:** Omacir Antonio Bresaneli, Secretário de Saúde.
- Assunto:** Representação visando ao exame prévio de edital do Chamamento Público n.º 002/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS.
- Disciplina Legal:** Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e Lei Municipal nº 1.952, de 20 de março de 2014.
-
- Processo:** **TC-019087.989.21-6.**
- Representante:** Pamella Valeria Magiari Silva de Oliveira.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.
- Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP 317.849) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).
- Responsável:** Omacir Antonio Bresaneli, Secretário de Saúde.
- Assunto:** Representação visando ao exame prévio de edital do Chamamento Público n.º 002/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS.
- Disciplina Legal:** Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e Lei Municipal nº 1.952, de 20 de março de 2014.



EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LANÇAMENTO DE NOVO PROCESSO DE SELEÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DE AJUSTE VIGENTE. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO FINAL PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. DATA DE ABERTURA DO CERTAME. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO NO CORPO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS. REVISÃO PARA GARANTIR COMPATIBILIDADE COM OS PATAMARES USUAIS DO SETOR. REGULARIDADE FISCAL. RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS SOB ENCARGO DA CONTRATADA E RESPECTIVA QUANTIDADE ESTIMADA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. ELEIÇÃO DA TABELA A SER CONSIDERADA NAS LISTAS OFICIAIS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E COMPATIBILIZAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Quando da proximidade de renovações contratuais, e não havendo interesse na extensão do pacto vigente, conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, devem ser adotadas as diligências necessárias com antecedência suficiente à realização de nova licitação ou outro tipo de seleção pública.
2. Deve ser concedido intervalo razoável, observados os prazos previstos nas normas locais, para que as entidades ainda não qualificadas como organização social possam conseguir tal certificação antes da data limite para participação na seleção.
3. Para cumprimento do disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, é necessário certificar-se da adoção de índices adequados à realidade do segmento pertinente ao objeto posto em disputa.
4. A data e hora para recebimento da documentação e da proposta é informação que deve constar ainda do preâmbulo do edital (artigo 40, L. F. n.º 8.666/93, *caput*).

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnações em face do edital do Chamamento Público n.º 002/2021, Processo Administrativo n.º



2.493/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS, com sessão pública agendada para **20 de setembro de 2021** (evento 1.1).

IVS - INSTITUTO VIDA E SAÚDE, de início, volta-se a Representante a suposto vício na motivação que instrui o procedimento.

A propósito, alega que o Executivo de Jarinu está na iminência de contratar novo projeto, sem qualquer justificativa para tanto, considerando que possui contrato válido até fevereiro de 2022 com a Representante (Contrato de Gestão nº 01/2018), ainda suscetível de prorrogação, ao que a formalização de novo acordo promoverá maiores custos, vez que os valores a serem despendidos nos termos do presente Chamamento Público (R\$ 1.269.122,33) são superiores aos atualmente praticados (R\$ 1.185.566,15).

Depreende dos autos do processo administrativo correspondente que a Municipalidade invoca dois fundamentos para a deflagração da nova seleção pública, porém nenhum deles suficiente para que ocorra a reorganização dos serviços: **(i)** decisão havida nos autos dos processos TCs 021925.989.19, 002234.989.20 e 007606.989.20, que culminou na declaração da irregularidade do Contrato de Gestão nº 01/2018, respectivos Termo Aditivo e prestação de contas do exercício de 2018; **(ii)** necessidades advindas com a pandemia de COVID-19.



Conforme explica, tanto a Prefeitura ignora o fato de que recurso interposto pelo Instituto logrou reverter o provimento jurisdicional desta Corte (TC-011749.989.21-6), obtendo declaração da regularidade do Contrato nº 01/2018 e dos atos que o sucedem, como a pandemia não gerou demanda ou situação que não tenha sido enfrentada a contento no período, inexistindo, no mais, procedimento em trâmite com vistas a apurar tais “novas necessidades”.

Defende que o contrato de gestão vigente possui mecanismos jurídicos e previsões acerca da possibilidade de readequação de metas, sendo essa a salutar medida que o governo municipal deve buscar para atendimento a situações diferenciadas, em vez de promover novas contratações que certamente gerarão maiores custos ao erário.

Na sequência, censura previsão do item 4.1¹, a qual, a seu ver, atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não abre possibilidade de interessadas qualificarem-se como organizações sociais até a data-limite de participação, que coincide com o recebimento e abertura dos envelopes em sessão pública.

Ainda a esse respeito, protesta que o edital tampouco traz informação completa da legislação que lhe é aplicável, fazendo

¹ **Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 4.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA SELEÇÃO AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ASSIM DECLARADAS QUALIFICADAS PELA MUNICIPALIDADE OU QUE APRESENTEM A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA QUALIFICAÇÃO ATÉ 20 DIAS ANTES DA SESSÃO E QUE SATISFAÇAM PLENAMENTE TODOS OS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE EDITAL.**



menção apenas à Lei Municipal nº 1.952/2014, com omissão ao seu decreto regulamentador, que seria o instrumento hábil a dispor sobre tais prazos.

EVERTON DONIZETTI LORENCINI, sem maiores aprofundamentos, limita-se a indicar quesitos que pondera suscetíveis de retificação².

Por sua vez, **PAMELLA VALERIA MAGIARI SILVA DE OLIVEIRA**, recrimina, a princípio, suposta falta de discriminação e quantidade de medicamentos e demais insumos e serviços, em prejuízo à precificação da proposta comercial, bem como obscuridade, uma vez que o item 4.2³, a seu ver, leva ao entendimento de que a contratada

2 I - Enaltecer qual o critério de julgamento da presente licitação no instrumento convocatório, em respeito ao inciso VII do art. Da Lei 8.666/93, bem como a vinculação da lei aplicável do mesmo dispositivo;

2 — A suspensão imediata do certame Chamamento Público 002/2021, a fim de esclarecimentos dos pontos;

3 — Relacionar, discriminar e quantificar todos os itens que não detém de tais informações, a exemplo, e não somente. medicamentos. material médico hospitalar, periodicidade de serviços básicos, como limpeza, alimentos, lavanderia, e outros;

4 - Suprimir a exigência de regularidade perante o INSS, haja vista a mesma constar na Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal;

5 — Suprimir a exigência de atestado de qualificação técnica de objeto em unidade de saúde como condição de habilitação, bem como excluir como critério de pontuação;

6 - Proporcionar apenas a apresentação do balanço, sem demonstração dos índices e/ou alterar para outros tipos de qualificação econômica financeira que a lei de licitações permite. Sendo mais aplicável a este caso.

³ **Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 4.2 DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DEVERÁ SER IMPLANTADO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PARA URGÊNCIA NO HOSPITAL COM FUNCIONAMENTO À NOITE, NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, QUANDO AS UBS DO MUNICÍPIO**



será responsável apenas pelo fornecimento para fins emergenciais no hospital com funcionamento noturno aos fins de semana, contando com as unidades básicas fechadas, gerando, assim, dúvida do montante contratual em questão de medicamentos e demais itens.

No que se refere à discriminação de medicamentos a serem utilizados, alega que o ente municipal, a despeito de definir valores para o sistema de pagamento no Anexo IV, contradiz-se quanto à tabela que deverá ser adotada na futura execução, ora com menção à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), ora remetendo à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Reporta-se a questionamento administrativo realizado à Prefeitura sobre os parâmetros utilizados na obtenção de referidos valores como fluxo de pagamento, ao que, em resposta, a Municipalidade simplesmente afirmou ter se utilizado das cifras praticadas no atual contrato de gestão, sem, entretanto, especificar no edital informações básicas como quadro mínimo de pessoal, periodicidade, quantidade de insumos e medicamentos, de modo a evitar percepções equivocadas a respeito do que se pretende.

Suscita incorreção do item 7.2.3, "e", o qual requer certidão de inexistência de débitos para com o sistema de seguridade social – CND/INSS, documento este que desde a publicação da Portaria PGFN 1.751/2014 da Receita Federal do Brasil está contido na Certidão

PERMANECEM FECHADAS. A DISPENSAÇÃO DEVERÁ SER FRACIONADA, UTILIZANDO-SE DE LISTAGEM PADRONIZADA DE MEDICAMENTOS CUJA AQUISIÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE, DEVENDO A CONTRATADA MANTER ESPAÇO ADEQUADO E A EQUIPE TÉCNICA.



de Regularidade perante a Fazenda Federal, já requisitada pela alínea “c” da mesma cláusula editalícia.

Outrossim, com espeque no item 7.2.4, “a”⁴, alega que apesar de o escopo dos serviços almejados limitar-se a apoio à gestão, são exigidos atestados específicos que contemplem atividade de assistência à saúde, o que desfigura a essência do objeto e lesiona o caráter competitivo do certame.

Por fim, contrapõe-se aos critérios estabelecidos no item 7.2.2, “a” e “b”⁵, para fins de qualificação econômico-financeira, por entender necessários esclarecimentos, mormente pelo fato de envolver contratação junto ao Terceiro Setor, contexto no qual tais índices podem

⁴ **Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 7.2.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA: A) AS ENTIDADES DEVEM COMPROVAR, POR MEIO DE ATESTADOS, QUE POSSUEM EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA À SAÚDE COM A INDICAÇÃO DO LOCAL E NATUREZA DA UNIDADE DE SAÚDE.**

⁵ **Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 7.2.2. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. B) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO SOCIAL POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE ACORDO COM OS ÍNDICES A SEGUIR, QUE SERÃO CALCULADOS A PARTIR DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO. B.1) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC), MAIOR OU IGUAL A 0,70 $ILC = AC / PC$ B.2) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), MAIOR OU IGUAL A 0,70 $ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$ B.3) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG), MAIOR OU IGUAL A 0,70 $ISG = AT / (PC + PNC)$ ONDE: AC: ATIVO CIRCULANTE PC: PASSIVO CIRCULANTE ARLP: ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PNC: PASSIVO NÃO CIRCULANTE AT: ATIVO TOTAL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oscilar de forma pontual diante do volume de contratos assinados, reservas de provisionamentos, entre outras condições.

Daí rogarem concessão de liminar visando à paralisação da seleção, para que, ao fim, seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

Avaliação apriorística das alegações e do ato convocatório impeliu à presunção de ofensa ao ordenamento e de contrariedade à jurisprudência da Corte, a fundamentar decisão monocrática de suspensão cautelar do torneio e recepção da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do §2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 221 do Regimento Interno, com referendo do E. Tribunal Pleno em sessão de 22 de setembro de 2021, notificando-se a Prefeitura, em seguida, para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em breve manifestação, inicia a Administração Municipal ao esclarecer que o prazo de 20 (vinte) dias para qualificação não viola o princípio da isonomia, pois além da Representante, que é a atual executora, sucederam mais de 14 (quatorze) qualificações de Organizações Sociais interessadas em assumir os serviços, contexto a denotar competitividade. Para tanto, arrima-se em precedentes da Casa (TCs 013554.989.16-0, 013892.989.16-1 e 014200.989.16-8).

Sobre as demais insurgências remete às respostas aos esclarecimentos disponibilizados seu site institucional.



Ministério Público opina pela procedência parcial das representações (evento 58).

Sobre indigitado item 4.1, detecta necessidade de registro expresso no edital de que poderão participar da seleção organizações qualificadas no Município até a data da abertura do certame, com período mínimo para análise e concessão dos pleitos fixado em 20 (vinte) dias.

Segundo crê, embora o item 7.7 aluda a será vencedora a proposta com "maior pontuação", o atendimento ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93 pressupõe indicação precisa o critério de julgamento adotado.

Consente igualmente à procedência do reclamo voltado à exigência de certidão de inexistência de débitos para com o sistema de seguridade social – CND/INSS (item 7.2.3 "e" do edital), por entender que deva ser admitida, alternativamente, apresentação da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incluindo créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.212/91, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Perfilha queixa relativa à ausência da relação e quantitativos de medicamentos e insumos médico-hospitalares. Com efeito, apesar de o edital e respectivo Anexo I atribuírem ao Município a responsabilidade pela gestão dos medicamentos, em consonância com a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), na forma dos artigos 25 a 27 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Decreto Federal nº 7508/2011, o Anexo IV, por seu turno, inclui entre os custos do contrato despesas com a disponibilização de “drogas e medicamentos diversos”, entretanto, sem especificar medicamentos e quantidades estimadas mês/ano.

À míngua da indicação por parte das Representantes de quais seriam os índices contábeis usualmente praticados no segmento, tem por prejudicada análise dos parâmetros eleitos para comprovação da capacidade econômico-financeira das interessadas (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral maior ou igual a 0,70), sem embargo de sugerir alerta à Origem quanto à necessidade de assegurar condições verossímeis, mediante legítimas justificativas que devem compor o processo administrativo.

Também ressalta impossibilidade de avaliar a Lei Municipal n.º 1.952/2014 em toda sua extensão e abrangência, eis que o decreto regulamentador não se encontra disponível nos sites institucionais dos Poderes municipais, ao que se soma ausência de manifestação da Origem sobre a questão.

É o que havia a relatar.

GCECR
DMC



TC-018926.989.21-1
TC-019052.989.21-7
TC-019087.989.21-6

VOTO

Diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, conclui-se que as Representações são **parcialmente procedentes**.

Há ressaltar, de plano, inviabilidade de acolher crítica à ausência de justificativa para lançamento de novo chamamento público em razão da existência de ajuste vigente com possibilidade de prorrogação, uma vez que a extensão de contratos e atos jurídicos análogos é faculdade ínsita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração e não constitui matéria passível de análise na estreita via do exame prévio de edital.

Revela-se, ademais, medida de prudência e eficiência que processos públicos de seleção de particulares para colaboração com o Poder Público sejam iniciados ainda na vigência do pacto em execução, a fim de evitar descontinuidade dos serviços públicos.

Pode-se dizer o mesmo com relação ao cotejo da economicidade e vantagem de nova contratação em lugar da prorrogação do atual contrato de gestão, por pressupor diligências incompatíveis com o rito sumário, o que não impede, todavia, retomada da discussão quando da análise ordinária do processo de seleção.



No que se refere à exigência de qualificação técnica em "assistência à saúde", detida avaliação do Anexo II – Termo de Referência e Memorial Descritivo e da ampla gama de atividades incluídas na pretensão contratual revela que indigitado mister integra os serviços a serem executados e gerenciados pela futura contratada, o que conduz ao afastamento da insurgência.

Também improcedente crítica à requisição de balanço patrimonial e índices contábeis para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira (item 7.2.2, alíneas "a" e "b" do edital), vez que amparadas pelo artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem embargo de se recomendar à Origem que assegure condições de participação compatíveis com a realidade setorial.

Demais tópicos de avaliação demandam correções pontuais no ato de chamamento.

A começar pelo item 4.1 do edital, que deve ser aprimorado, a fim de afastar interpretações dissonantes, mediante redação a deixar clara a possibilidade de participação de todas as organizações qualificadas no Município até a data da abertura do certame, conforme reverbera remansosa jurisprudência da Casa.

Nesse sentido, incumbe ao Executivo de Jarinu enumerar no preâmbulo do edital íntegra dos preceitos que lhe são aplicáveis, de modo a viabilizar análise sistemática de todo o repertório legal e regulamentar incidente sobre o procedimento, bem como assegurar que as normas locais estejam disponíveis ao público interessado, de forma fácil, intuitiva e organizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Do mesmo modo, precedente admoestação à ausência de especificação do critério de julgamento, na medida em que associar o êxito de proponente à obtenção de “maior pontuação” claramente passa ao largo de perfazer critério técnico de avaliação.

Já no que tange à demanda de certidão de inexistência de débitos para com o sistema de seguridade social – CND/INSS (item 7.2.3, “e”), conforme sinalizado pelo MPC, o edital deve ser aprimorado, a fim de admitir, alternativamente, a apresentação da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluindo os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

Por último, mas não menos importante, mormente face aos reflexos na formulação das propostas e na exequibilidade do futuro contrato de gestão, deve a Municipalidade indicar quais medicamentos e demais insumos médico-hospitalares deverão ser disponibilizados pela contratada e a respectiva quantidade estimada mês/ano, com conseqüente compatibilização do edital e do Anexo II, notadamente quanto à tabela a ser considerada nas listas oficiais de assistência farmacêutica (REMUME ou RENAME).

Nessas circunstâncias, adstrito às questões trazidas à discussão, na companhia do MPC, VOTO pela **procedência parcial** das Representações, determinando-se à **Prefeitura de Jarinu** que, na eventual retomada Chamamento Público n.º 002/2021, proceda às correções indicadas no corpo da presente decisão, com publicação na



nova versão do ato convocatório e devolução de prazo aos interessados, em especial:

- a)** Aperfeiçoar a redação do item 4.1, de modo a deixar claro que poderão participar da licitação organizações qualificadas no Município até a data da abertura do certame, consignando, ademais, o período mínimo para análise e concessão dos pleitos de qualificação;
- b)** Aperfeiçoar a redação do item 7.7, nele inserindo expressamente o critério de julgamento adotado;
- c)** Fixar índices para a comprovação da capacidade econômico-financeira das interessadas com base naqueles usualmente praticados pelas organizações que atuam no setor, mediante legítimas justificativas que devem integrar o processo administrativo (item 7.2.2, alíneas "a" e "b");
- d)** Para fins de prova de regularidade fiscal, admitir, alternativamente, apresentação da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- e)** Consignar no edital e em seus anexos quais medicamentos e demais insumos médico-hospitalares deverão ser disponibilizados pela contratada e respectiva quantidade estimada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- f)** Compatibilizar o edital e o Anexo II quanto à tabela a ser considerada nas listas oficiais de assistência farmacêutica (REMUME ou RENAME);
- g)** Enumerar no preâmbulo do edital íntegra dos preceitos que lhe são aplicáveis, de modo a viabilizar análise sistemática de todo o repertório legal e regulamentar incidente sobre o procedimento, bem como assegurar que as normas locais estejam disponíveis ao público interessado, de forma fácil, intuitiva e organizada.

GCECR
DMC